



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17473/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal, pelo Poder Executivo Municipal, de relatório contendo o número de atendimentos médicos por turno nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAs do Município de Maringá e estabelece medidas de controle e transparência na prestação dos serviços de saúde.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a publicar, mensalmente, em seu portal oficial de transparência na *internert*, relatório contendo o número de atendimentos médicos realizados em cada turno de trabalho nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAs do Município de Maringá.

Art. 2.º O relatório a que se refere o art. 1.º desta Lei deverá conter, no mínimo:

- I - a identificação da UPA;
- II - os turnos de trabalho (manhã, tarde, noite ou outro critério adotado pela unidade);
- III - o número total de atendimentos realizados por médicos por turno;
- IV - o número de profissionais médicos escalados por turno.

Art. 3.º A publicação dos relatórios deverá ocorrer até o 10.º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da apuração dos dados.

Art. 4.º As informações divulgados não poderão conter dados pessoais de pacientes e dos profissionais ou quaisquer elementos que violem o sigilo médico-paciente, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5.º Constatada, por meio dos relatórios mensais previstos nesta Lei, a ocorrência de quantitativo de atendimentos médicos significativamente inferior à média da unidade ou incompatível com a carga horária do profissional, a chefia imediata deverá elaborar justificativa técnica fundamentada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informando as razões da baixa produtividade, não sendo o caso justificável, a chefia deverá encaminhar o fato ao órgão competente para apuração de eventual responsabilidade do profissional médico.

§ 1.º A ausência de justificativa poderá ser considerada falta funcional da chefia, sujeita à apuração nos termos do estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 2.º A justificativa deverá constar em relatório específico, disponibilizado no mesmo canal de transparência previsto no art. 1.º desta Lei.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 27 de maio de 2025.

UILIAN DA FARMÁCIA
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Uilian Moraes Segura, Vereador**, em 09/06/2025, às 12:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0391364** e o código CRC **A33B32ED**.

25.0.000007955-6

0391364v4